

Vinícius
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Moacir Alves da Silva		
EMENTA: Autoriza Indirana Cabral Alves a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813752-2	PARECER Nº 0158/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Moacir Alves da Silva, mediante o Processo nº 11813752-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Indirana Cabral Alves, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Direito, na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *"possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Indirana Cabral Alves, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Ari de Sá, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: João Lucas
Revisor: jaa


1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0158/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE